



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720180/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.217 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JESSE GOMES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-107.329 da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 34 e segs.).

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 25/28, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016, Ano-Calendário de 2015, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.793,50, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 28.340,00, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado os comprovantes de pagamentos após ter sido regularmente intimado o contribuinte.

Cientificado em 03/01/2019, fl. 30, o contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2019, fls. 02/03, na qual alega que cumpriu com as exigências na antecipação e solicita que seja considerada a impugnação supra.

Solicita prioridade com base no art. 69, inciso I da Lei 9.784/99.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em relação à infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, o lançamento se deu, na forma da descrição dos fatos de fl. 16, porque o contribuinte não comprovou os pagamentos.

O tema é tratado pelo art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei 11.727/2008:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

.....

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos moldes da legislação supracitada.

Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial ou escritura pública para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento.

No presente caso, o contribuinte teve glosado o pagamento de pensão alimentícia por falta de comprovação do pagamento no valor de R\$ 28.340,00.

Foi juntada aos autos declaração emitida por Genúzia Pereira de Oliveira, fl. 09, na qual afirma ter recebido o valor de R\$ 28.340,00 referente à pensão alimentícia, relativo ao ano de 2015. Todavia, tal documento não tem o condão de comprovar o pagamento, que para tal seria necessário que o contribuinte comprovasse o repasse dos valores.

Por esse motivo, e considerando ainda que o acordo apresentado foi homologado em 1973, fl. 12/13, ou seja, há mais de quarenta anos antes do ano-calendário objeto do lançamento, e que os beneficiários da pensão eram também os três filhos do casal, então menores, entendo que a declaração não comprova o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Assim sendo, deve ser mantida a infração.

Pelo exposto, voto em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2019, Recurso Voluntário, fl. 45, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que a declaração apresentada da ex-esposa beneficiária da pensão não comprova o repasse dos valores.

Ora, uma vez que o recorrente apresentou o acordo homologado judicialmente estabelecendo o pagamento da pensão (certidão de fls. 12 e segs.), bem como declaração da beneficiária atestando ter recebido no ano de 2015 os valores deduzidos a esse título pelo contribuinte (fl. 16), e não havendo nos autos indícios de fraude que coloquem dúvidas sobre a documentação trazida, há que se acatar os argumentos do recorrente.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 28.340,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito